SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004480 - GO (2025/0278007-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANATOLE TOLENTINO SILVA
ADVOGADO	:	GILVAN BATISTA DA SILVA - GO040019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal na qual o Recorrente foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, em concurso material (CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, quanto à primeira vítima; e art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, quanto à segunda vítima; na forma do art. 69 do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) o recurso especial pode ser conhecido com fundamento em dispositivos constitucionais e em violação reflexa, sem demonstração analítica de ofensa a lei federal; ii) houve adequada alegação de negativa de prestação jurisdicional, com indicação expressa do art. 619 do CPP, especificação dos vícios e demonstração de sua relevância; iii) foi devidamente demonstrado dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, mediante apresentação de acórdãos paradigmas e cotejo analítico; iv) a decisão monocrática do Relator viola o princípio da colegialidade, quando fundada em jurisprudência dominante, ante a possibilidade de agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial destina-se ao exame de legislação federal infraconstitucional (CF, art. 105, III), não comportando exame direto de normas constitucionais, e a menção genérica a princípios não demonstra, com correlação analítica, ofensa concreta a dispositivos da legislação federal.

4. A negativa de prestação jurisdicional exige indicação expressa de violação ao art. 619 do CPP, especificação dos pontos omissos, obscuros, ambíguos ou contraditórios e demonstração da relevância desses vícios; a deficiência de fundamentação atrai a Súmula 284/STF.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de acórdãos paradigmas e de cotejo analítico entre teses e contextos fáticos, requisitos do

Documento eletrônico VDA59727103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c5ff5da-353c-499b-82ed-0c6b49e1d3d0

art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP.
6. A decisão monocrática do Relator, calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o princípio da colegialidade, ante a possibilidade de submissão ao órgão colegiado mediante agravo regimental.
IV. Dispositivo e tese
Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c5ff5da-353c-499b-82ed-0c6b49e1d3d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004480 - GO (2025/0278007-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO ANATOLE TOLENTINO SILVA
ADVOGADO	:	GILVAN BATISTA DA SILVA - GO040019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em ação penal na qual o Recorrente foi pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, em concurso material (CP, art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, quanto à primeira vítima; e art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, quanto à segunda vítima; na forma do art. 69 do Código Penal).

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: i) o recurso especial pode ser conhecido com fundamento em dispositivos constitucionais e em violação reflexa, sem demonstração analítica de ofensa a lei federal; ii) houve adequada alegação de negativa de prestação jurisdicional, com indicação expressa do art. 619 do CPP, especificação dos vícios e demonstração de sua relevância; iii) foi devidamente demonstrado dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, mediante apresentação de acórdãos paradigmas e cotejo analítico; iv) a decisão monocrática do Relator viola o princípio da colegialidade, quando fundada em jurisprudência dominante, ante a possibilidade de agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial destina-se ao exame de legislação federal infraconstitucional (CF, art. 105, III), não comportando exame direto de

Documento eletrônico VDA59445883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: a09db37b-5d4e-4d9a-8801-7b93010b14b8

normas constitucionais, e a menção genérica a princípios não demonstra, com correlação analítica, ofensa concreta a dispositivos da legislação federal.

4. A negativa de prestação jurisdicional exige indicação expressa de violação ao art. 619 do CPP, especificação dos pontos omissos, obscuros, ambíguos ou contraditórios e demonstração da relevância desses vícios; a deficiência de fundamentação atrai a Súmula 284/STF.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de acórdãos paradigmas e de cotejo analítico entre teses e contextos fáticos, requisitos do art. 255, § 1º, do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC, aplicável ao processo penal pelo art. 3º do CPP.

6. A decisão monocrática do Relator, calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o princípio da colegialidade, ante a possibilidade de submissão ao órgão colegiado mediante agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ANATOLE TOLENTINO SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 1056-1060).

O agravante sustenta em suas razões que: i) a colegialidade impõe o reexame pela Turma; ii) a menção aos arts. 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal visou ao prequestionamento e a violação reflexa da lei federal; iii) opôs embargos de declaração com base no art. 619 do Código de Processo Penal para sanar omissões sobre ausência de *animus necandi*, legítima defesa e insuficiência de fundamentação; iv) necessidade de cautela na análise do dissídio e do mérito substancial, afirmando tratar-se de revaloração jurídica sem reexame de provas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e, em consequência, o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de despronunciar; subsidiariamente, excluir qualificadoras; ou anular o acórdão dos embargos com retorno à origem para saneamento das omissões (fls. 1066-1072).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi pronunciado como incurso nos crimes de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, CP, em relação à vítima

Documento eletrônico VDA59445883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: a09db37b-5d4e-4d9a-8801-7b93010b14b8

Simone Alves de Almeida Barbosa; e art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, II, CP, em relação à vítima Marcos Maciel de Almeida Barbosa), na forma do art. 69 do Código Penal, em suma porque, teria em tese retornado armado à residência das vítimas e efetuado disparos de arma de fogo, que atingiram Simone no punho e na região da clavícula/ombro, além de disparos dirigidos contra Marcos, não se consumando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade.

No que tange à invocação de dispositivos constitucionais como meio de prequestionamento e à alegação de violação reflexa, a decisão monocrática assentou que o recurso especial, por força do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, tem por objeto a legislação federal infraconstitucional, não se prestando ao exame direto de normas da Constituição, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III.

O agravante sustenta que a referência aos arts. 5º e 93, inciso IX, visou apenas balizar a motivação e o devido processo legal, com repercussão nos arts. 315 do Código de Processo Penal e 489 do Código de Processo Civil. Ocorre que tal construção, desenvolvida de forma genérica, não demonstra, com densidade normativa, ofensa concreta aos dispositivos federais indicados, limitando-se a atacar a decisão agravada sem estabelecer correlação analítica entre os comandos legais e a controvérsia específica. Mantém-se, assim, a orientação que afasta o exame direto de matéria constitucional na via do art. 105, inciso III, e não se configura violação de lei federal por mero apelo principiológico.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada registrou deficiência técnica nas razões do recurso especial, porque, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, não houve indicação explícita de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal na peça especial.

No mais, ainda que se pudesse utilizar a regência do Código de Processo Civil para questionar-se a negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento de teses defensivas, o conhecimento do recurso especial nesse particular exige que a Parte Recorrente especifique quais os pontos do acórdão recorrido encontram-se eivados pelos vícios da omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, bem como esclareça, de forma concreta, a relevância da análise dos eventuais vícios para o correto deslinde da controvérsia. Não atendidas tais premissas, incide o comando da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 2107359/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022; AgRg no AREsp 2098826/ES, Rel. Desembargador Convocado João Batista Moreira, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59445883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: a09db37b-5d4e-4d9a-8801-7b93010b14b8

21/11/2023, DJe de 5/12/2023 e AgRg no AREsp n. 2.336.974/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.

No que diz respeito à demonstração de dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, subsiste o óbice formal.

A decisão agravada consignou a inexistência de acórdãos paradigmas e de cotejo analítico, requisitos imprescindíveis à luz do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

A simples menção a julgados ou a linhas interpretativas, desacompanhada da juntada dos arestos e da comparação entre teses e contextos fáticos, não supre a formalidade essencial. O agravante não infirma esse ponto, pois sua insurgência permanece genérica e não fornece o contraste técnico exigido para a abertura da instância especial pela alínea c.

Ademais, a invocação do princípio da colegialidade e a afirmação de que o mérito permitiria mera revaloração jurídica do acervo probatório não afastam os óbices formais verificados. A preservação da colegialidade não elide a técnica recursal própria do recurso especial, que demanda articulação precisa de violação aos arts. 315 e 619 do Código de Processo Penal e ao art. 489 do Código de Processo Civil, bem como a demonstração regular do dissídio nos termos regimentais. Sem a superação desses requisitos de admissibilidade, não há como alcançar o exame do mérito substancial proposto.

Finalmente, cumpre consignar que, segundo reiterada manifestação desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator profere decisão monocrática fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o pronunciamento pode ser submetido ao colegiado por meio de agravo regimental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).***

Documento eletrônico VDA59445883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: a09db37b-5d4e-4d9a-8801-7b93010b14b8

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 760kg (setecentos e sessenta quilos) de cocaína.
4. A legalidade da prisão preventiva do agravante já foi afirmada por este relator e, posteriormente, pela Sexta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 966.347/SP.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.015.188/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.

Documento eletrônico VDA59445883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:14
Código de Controle do Documento: a09db37b-5d4e-4d9a-8801-7b93010b14b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.004.480 / GO

Número Registro: 2025/0278007-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
508023105 50802310520228090139 53945231920228090139

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO ANATOLE TOLENTINO SILVA
ADVOGADO	: GILVAN BATISTA DA SILVA - GO040019
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO ANATOLE TOLENTINO SILVA
ADVOGADO	: GILVAN BATISTA DA SILVA - GO040019
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:59
Código de Controle do Documento: d85c5c92-1e9f-4136-ae50-2d0e5030eb8f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:59
Código de Controle do Documento: d85c5c92-1e9f-4136-ae50-2d0e5030eb8f